



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 -
Jaboticatubas/MG.

Jaboticatubas, 19 de abril de 2023.

A GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
Rua Madressilva, n° 476
Esplanada
Belo Horizonte/MG
CEP: 30.280-180
E-mail: licitacao@goldcarebrasil.com.br

Prezado Senhor,

Comunicamos a Vossa Senhoria que a **impugnação ao edital**, interposta pela empresa **GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES**, foi julgada **improcedente**, conforme cópia da decisão em anexo.

Atenciosamente,

Tércia Maria dos Santos Maia
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 -
Jaboticatubas/MG.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Prefeitura Municipal de Jaboticatubas
Processo Licitatório n°. 025/2023
Pregão Presencial - Registro de Preço n°. 014/2023
Impugnante: GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

A Prefeitura Municipal de Jaboticatubas publicou edital de Pregão Presencial, cujo objeto é a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIOPROTEÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA EQUIPAMENTOS DE RAIOS X CONFORME RDC 611/2022, PORTARIA 453/1998, IN 90 E 95 DE 2021 E DEMAIS LEGISLAÇÕES VIGENTES"**.

Em conformidade com o descrito no preâmbulo do respectivo edital, a sessão pública para recebimento dos envelopes contendo a "Proposta Comercial" e "Documentação de Habilitação" foi marcada para as 08:30 do dia 24/04/2023.

No dia 17/04/2023, o representante legal da empresa **Gold Care Equipamentos Hospitalares**, apresentou **impugnação ao edital** em epígrafe, que no seu entendimento está eivado de irregularidades por não exigir dos licitantes a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no CREA, bem como do responsável técnico, AFE (autorização de funcionamento de empresa emitido pela anvisa) e Alvará Sanitário, uma vez que o objeto da licitação é prestado por empresas de manutenção na área de saúde.

Ao final, requereu que "essa CPL acolha os termos da presente IMPUGNAÇÃO, passando a exigir, a apresentação de alvará sanitário, alvará de funcionamento, e alterar a cláusula 8.4.1 para que os atestados de capacidade técnica seja registrado no CREA, e por fim, seja inserida a cláusula para exigir a apresentação de registro do responsável técnico em engenharia elétrica ou mecânica também reconhecido na mesma entidade para execução dos serviços".

A presente impugnação é tempestiva, pois interposta dentro do prazo legal.

A Pregoeira do Município de Jaboticatubas, designada pela Portaria n°. 003/2023, de 02 de janeiro de 2023, no exercício de sua competência, tempestivamente, passa, então, a julgar e responder, com as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Ressaltamos que os processos licitatórios têm como finalidade atender às demandas da Administração, com foco no interesse público, através da seleção da proposta mais vantajosa, possibilitando a ampla participação e competitividade dos licitantes, sempre respeitando o princípio da isonomia.

Neste diapasão, a Administração Municipal de Jaboticatubas, com escopo de garantir a aplicação dos princípios acima elencados, edita seus instrumentos convocatórios de forma que seja alcançado maior número de interessados, aliando a eficiência da contratação com o melhor preço.

Quanto ao requerimento apresentado pela impugnante que diz respeito à qualificação técnica das empresas licitantes, informamos que a **Lei Federal n°. 8.666/1993 possui apenas aplicação subsidiária nos processos licitatórios realizados na modalidade Pregão**, conforme dispõe o artigo 9º da Lei Federal n°. 10.520/2002, que é a que regulamenta a modalidade que ora se utiliza:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 -
Jaboticatubas/MG.

"Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993". (g.n.).

Por sua vez, a Lei Federal nº. 10.520/2002, que trata exclusivamente da modalidade Pregão estabelece:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;" (g.n.).

Conforme se extrai do dispositivo citado, para realização de licitação na modalidade Pregão é necessário, obrigatoriamente, apenas a comprovação da habilitação fiscal, sendo facultativa a exigência de comprovação de qualificação técnica.

Nesse sentido, é o entendimento do próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

"DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. [...] Entende-se não caber razão à Denunciante quanto à alegação em tela, vez que o disposto constante no caput do art. 31 da Lei n. 8666/93 limita, e NÃO OBRIGA, a Administração a exigir apenas os documentos ali descritos. Ou seja, os artigos 30 e 31 da Lei n. 8.666/93 utilizam a expressão "limitarse-á", o que não imprime obrigatoriedade da exigência de documentos, mas, sim, "dá um parâmetro máximo à DISCRICIONARIEDADE da Administração Pública que, pautada em critérios de conveniência e oportunidade, decidirá se irá ou não exigir a documentação relativa à qualificação técnica e qualificação econômico-financeira conforme o caso concreto." [DENÚNCIA n. 1041589. Rel. CONS. SUBST. VICTOR MEYER. Sessão do dia 01/10/2020. Disponibilizada no DOC do dia 27/10/2020] (g.n.).

"DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. [...] 1. Para a qualificação técnica dos licitantes a Administração PODE EXIGIR comprovação de requisitos previstos em lei especial, nos termos do art. 30, IV, da Lei n. 8.666/93, observando, contudo, que a capacitação dos concorrentes deve guardar conformidade com o desempenho da atividade objeto da licitação, consoante disposição do inciso II do art. 30 da citada lei." [DENÚNCIA n. 1058475. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 22/09/2020. Disponibilizada no DOC do dia 06/10/2020] (g.n.).

Na modalidade Pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação deve ser restrita ao indispensável, como bem acentuou o Professor Marçal Justen Filho:

"Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e



julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, **em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos.** Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. **Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto.** Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis". (Em "Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico", Ed. Dialética, 2001, p. 77). (g.n.).

Muito embora a exigência de qualificação técnica seja facultativa, no intuito de atender aos princípios norteadores do processo licitatório e garantir tratamento isonômico dos interessados, a Administração Municipal optou por incluir o atestado de capacidade técnico-operacional nos documentos de qualificação técnica no edital:

"8.4. Quanto a regularidade técnica:

8.4.1. Pelo menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que a licitante prestou, a contento, serviços compatíveis com os solicitados neste Termo de Referência;"

No entanto, no que tange aos atestados, somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados no CREA, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais:

"1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e **identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.**

Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, **sendo dispensável o seu registro perante o CREA.**

Esse também é o entendimento do TCU, conforme o Acórdão nº 128/2012 - 2ª Câmara, no seguinte sentido:

"1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação de capacitação técnico-operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.02/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011." (Destacamos.)

Ainda em relação ao requerimento apresentado, no que diz respeito à qualificação técnica das empresas licitantes, informo que consta no edital:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 -
Jaboticatubas/MG.

“15.5. No ato da assinatura do contrato, o licitante adjudicatário deverá apresentar, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

- a) Alvará de localização e funcionamento;
- b) Alvará de autorização sanitária;
- c) Termo de Responsabilidade Técnica emitido pelo CRTR (Conselho Regional de Técnicos em Radiologia) -(Exclusivo para prestação de serviços do LOTE I);
- d) Declaração expressa de que possui pessoal técnico necessário à realização do objeto, bem como de que possui aptidão para iniciar os serviços tão logo seja assinado o contrato, com o acervo técnico de profissionais, constando número do registro no conselho de classe em quadro;”

De qualquer modo, destaca-se que não cabe ao **Município de Jaboticatubas** fiscalizar as atividades das empresas interessadas em participar do certame, tampouco, o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento, pois existem órgãos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência e a ausência de tais exigências no edital **não desobriga as empresas a cumprirem as imposições legais aplicáveis ao ramo que atuam.**

À Administração Pública cabe apenas fiscalizar a prestação dos serviços que foram licitados e, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela contratada, tomar as providências cabíveis em defesa do interesse público, inclusive no que se refere à prerrogativa que possui de penalizar empresas que não estejam prestando os serviços nos termos do edital e do contrato.

Conclui-se, portanto, que o presente edital não é omissis nem apresenta nenhuma irregularidade, uma vez que a própria Lei Federal nº. 10.520/2002 não exige a comprovação de qualificação técnica, que *in casu*, se inclui o requerimento apresentado pela impugnante.

Pelas razões expostas, este(a) Pregoeiro(a) decide conhecer da impugnação, para, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Jaboticatubas, 19 de abril de 2023.

Tércia Maria dos Santos Maia
Pregoeira